



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

Processo nº: **1009014-06.2019.8.26.0008 - Procedimento Comum Cível**
 Requerente: **Luciano Hang**
 Requerido: **Marcelo Maldonado Peixoto**

CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2021, faço estes autos conclusos ao(à) MM^(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). **Erasmão Samuel Tozetto** da 5ª Vara Cível do Foro Regional Tatuapé. Eu, Katia Lopes Gonçalves, Assistente Judiciário, digitei.

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por LUCIANO HANG em face de MARCELO MALDONADO PEIXOTO alegando, em síntese, que o requerido é um *rapper* brasileiro, conhecido como Marcelo D2 e que possui mais de um milhão de seguidores em suas redes sociais. Ocorre que o réu, em 26/06/2019, fez comentário em uma publicação do autor na rede social "Twitter", com clara intenção ofensiva, referindo-se ao autor como "sonegador" e "gnomo". Sustenta que, em razão das afirmações falsas e ofensivas, a publicação não pode continuar disponível, por depreciar sua imagem, causando-lhe danos, sobretudo porque se trata de pessoa que zela por sua reputação, conhecida por ser empresário de renome, fundador e proprietário da rede Havan (lojas de departamentos), tendo já recebido diversos prêmios por seu trabalho inovador e de apoio à comunidade, incentivando projetos sociais, culturais e esportivos. Ressalta que não possui processos perante a justiça criminal ou débitos junto à Receita Federal e que jamais deixou de cumprir com suas obrigações ou sonegou impostos, sendo pessoa honesta. Postula, em sede de tutela de urgência, determinação para que o requerido exclua a publicação mencionada, bem como que se abstenha de publicá-la ou republicá-la, sob pena de multa. A título de danos morais, requer a indenização no valor de R\$ 100.000,00, valor este dado à causa. A inicial (fls. 01/18) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/30).

Emenda à inicial (fls. 31/33).

Decisão determinando emenda quanto ao endereço do réu (fls. 34), tendo o autor apresentado esclarecimentos e reiterado os termos da inicial (fls. 36/40).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 41/43).

Contra a decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 45/64), o qual restou desprovido (fls. 71/87).

Sobreveio pedido de suspensão do feito em razão da repercussão geral reconhecida pelo Tema nº 837, por versar a lide sobre limites da liberdade de expressão do réu (fls. 88/93), o qual fora negado (fls. 134).

Devidamente citado (fls. 152), o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 153).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, por oportuno, a validade da citação postal, nos termos do artigo 248, §4º, do Código de Processo Civil – “*Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*”.

Embora devidamente citado (fls. 152), o requerido não apresentou contestação no prazo legal (fls. 153), tornando-se revel.

A pretensão indenizatória desta demanda funda-se na violação, por conduta ilícita imputada ao requerido, da honra objetiva do requerente, especificamente no tocante ao direito à imagem. No caso em tela, a análise dos documentos juntados aos autos é suficiente para identificar que o réu postou comentário em sua rede social "Twitter" (fls. 02), fazendo menção ao autor como "gnomo sonegador", após manifestação deste quanto à notícia divulgada pela BBC News Brasil.

Porém, a despeito da revelia do réu, não restou comprovada nos autos a repercussão negativa que teria sido causada pelo comentário por ele postado no "Twitter" que superassem as reações de internautas ao teor da mensagem postada, sobretudo no tocante à atividade empresarial do autor, pela qual é publicamente conhecido, ou mesmo os alegados danos irreparáveis decorrentes da propagação de tal conteúdo, seja em sua vida

pessoal ou profissional.

Como bem ressaltado no v. acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 71/75), que ora se destaca, o autor é pessoa pública, estando, portanto, mais vulnerável à exposição: *"Nada obstante o teor da publicação questionada contenha dizeres que podem em tese causar eventuais danos ao autor, cumpre observar que na condição de empresário bem sucedido e renomado nacionalmente, também usuário assíduo das redes sociais, inclusive para divulgação de conteúdo político, o agravante está sujeito a críticas e eventuais comentários descorteses, como ocorreu na espécie, não sendo admitido excesso de suscetibilidade. Entende-se que, neste caso, há uma flexibilização espontânea dos limites da privacidade do sujeito dotado de notoriedade, resguardando-se, é claro, fatos íntimos de sua vida"*. (negritei)

Com efeito, a *liberdade de manifestação* (art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal) não é absoluta, devendo respeitar inclusive, o *direito à imagem*, à intimidade e à honra (art. 5º, inc. X, do mesmo estatuto), assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No conflito entre tais direitos, de mesma hierarquia, o sopesamento de princípios deve se pautar pela interpretação sistemática da Constituição Federal, que preceitua, no seu artigo 220: *"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição"*.

No caso dos autos, embora o comentário proferido pelo réu não seja de todo adequado, não se vislumbra excesso ou ilicitude em seu teor, de modo a ter causado mal estar além do trivial, próprio das vicissitudes da vida em sociedade - em especial por se tratar de pessoa publicamente conhecida -, a legitimar sua exclusão, ou mesmo que tenha alcançado tal magnitude a ponto de configurar os alegados danos morais ao autor.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assevera que: *"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a dirige"* (AgRg no Resp nº 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Destarte, apenas com as provas dos autos descabe afirmar que o réu tenha agido ilicitamente, ou com o intuito manifesto - dolo direto - de prejudicar o autor. E, ainda que não se negue o desconforto decorrente de ter comentário negativo contra si lançado nas redes sociais, este não se mostra suficiente à caracterização do dano moral, ainda mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

quando não há notícia de qualquer abuso de direito por parte do réu.

Neste sentido, confirmam-se arestos do e. TJ/SP:

"DANO MORAL – Ação de abstenção de ato e obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais – Atores fotografados em shopping e aeroporto em companhia da família – Exposição em revistas de banca e eletrônica – Não configuração de violação do direito à intimidade – Atores de televisão, conhecidos do grande público, que possuem direito de imagem mais restrito, por estarem sujeitas a maior exposição em decorrência da própria condição social e profissional em que se acham, direito esse mais restrito, mas não suprimido ou afastado, devendo ser respeitados determinados limites – Imagens e textos, no caso concreto, que não veiculam ou expressam notícia com quebra da mesma garantia, consideração invasiva da vida privada, ou ilações de qualquer ordem inapropriadas ou falsas, ou ainda imagens inadequadas, capazes de provocar constrangimento ou dano à imagem pública dos artistas, sem excesso, portanto – Inexistência de direito à indenização – Sentença reformada, para julgar improcedente a demanda. Apelação provida" (TJSP; Apelação Cível 0002051-05.2010.8.26.0011; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2017; Data de Registro: 14/06/2017).

"Apelação. Reponsabilidade Civil. Indenização por dano moral, decorrente de crítica em rede social, em especial pelo uso da palavra "oportunista", em um post da autora. Ação julgada improcedente. Inconformismo. Descabimento. Conteúdo do comentário feito pelo réu insuficiente para achá-lo afrontoso à honra da apelante, pessoa pública, sujeita a críticas da população. Ato ilícito não caracterizado. Sentença mantida. Pedido de reembolso de despesas relativas ao patrocínio da presente demanda prejudicado. Honorários sucumbenciais. Apelo improvido" (TJSP; Apelação Cível 1023136-53.2017.8.26.0506; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2021; Data de Registro: 14/03/2021).

Assim, não comprovado o abuso de direito por parte do réu ou mesmo da repercussão negativa gerada pelo comentário publicado no "Twitter" em relação à imagem do requerente, de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
5ª VARA CÍVEL

pelo requerente na inicial e, por via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, arcará o autor com as despesas e custas processuais.

Sem condenação a pagamento de honorários advocatícios, pois o réu não compareceu aos autos.

P.R.I.

São Paulo, 08 de junho de 2021.

Erasm Samuel Tozetto
Juiz de Direito